

UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL

DEPARTAMENTO JURÍDICO

NOTA TÉCNICA

Interessados: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM CURSOS CUSTEADOS PELA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

A presente nota técnica tem origem na necessidade de orientar as Câmaras filiadas à União dos Vereadores do Brasil – UVB, e busca, de forma objetiva, sem esgotar o tema, tratar sobre a possibilidade da participação de Vereadores em cursos custeados pela Câmara Municipal.

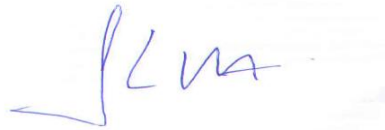
A matéria comporta a seguinte manifestação:

1. Os vereadores encarnam o próprio Poder Legislativo, já que são eles que produzem a vontade legislativa, e seu aperfeiçoamento conduz ao aprimoramento da própria função legislativa;
2. Há, portanto, um interesse público genérico no aperfeiçoamento de suas atividades, o que justifica a sua participação em cursos financiados pela Câmara Municipal;
3. Contudo, é mister que a participação em eventos custeados pelo Poder Legislativo tenha relação com as funções e com o amplíssimo universo de atribuições da edilidade e do Legislativo Municipal;
4. Os benefícios específicos da participação em eventos custeados com recursos públicos não só poderão, como deverão ser utilizados em prol da municipalidade como um todo, principalmente em atenção aos princípios constitucionais da motivação e do interesse público;
5. Neste contexto, o constituinte originário concedeu ao Vereador, como não poderia ser diferente, o poder-dever de escolha sobre qual curso de capacitação participar. Não é possível, mesmo em face do exercício da nobre função de órgão externo de controle conferido aos Tribunais de Contas dos Estados, e nem mesmo ao órgão máximo do Poder Judiciário, intervir em tal decisão. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) pacificou o entendimento de que não há, pois, legitimidade da Corte de Contas e mesmo do Poder Judiciário para dizer qual evento convém ao interesse público a que os representantes do povo devam assistir ou não (TJ-RS - Apelação Cível AC 70051590685 RS);
6. Não há óbice positivado no texto constitucional brasileiro, mesmo que de forma genérica, que possa impedir a realização de despesas por parte da Câmara Municipal com o aperfeiçoamento dos titulares de mandato eletivo na participação em cursos técnicos de capacitação e

qualificação. Inclusive, configura-se direito à percepção de indenização do agente público com diárias, desde que observados os critérios estabelecidos nas normas próprias de cada município;

7. Da mesma forma, impera sobre tal tema a necessidade da observância dos princípios da motivação e do interesse público, o que, como já referido, é prerrogativa única e exclusiva do mandatário legitimamente escolhido pelo povo para bem representá-lo.

Brasília/DF, 13 de julho de 2026.



Gilson Conzatti
Advogado – OAB/RS 33.179
Presidente da União dos Vereadores do Brasil